CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 08
SERVIDOR.
MAT. 6046

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 07/2018

AUTOR DO PROJETO: Executivo Municipal.

EMENTA: "Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, na parte que trata de isenção da Taxa de Vigilância Sanitária – TVS, e dá outras providências".

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior.

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 07/2018, acompanhado da Mensagem n° 01/2018, de autoria do Executivo Municipal, que acrescenta dispositivo à Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador – CTRMS -, no capítulo que trata da isenção da Taxa de Vigilância Sanitária – TVS, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Autor referencia o Projeto de Lei, encaminhado através da Mensagem n° 01/2018, o qual objetiva isentar o Microempreender Individual – MEI do pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária, adequando a legislação municipal ao preceito Constitucional previsto no artigo 146, inciso II, alínea "d" e da Lei Complementar Federal 128/2008, que acrescentou o artigo 18-A à Lei Complementar Federal 123/2006, estabelecendo tratamento diferenciado e favorecido para o empresário individual, referente aos custos para a abertura, a inscrição, ao registro, ao funcionamento, à emissão de alvará, de licença, ao cadastramento, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento, inclusive aos valores relativos às taxas, a emolumentos e as demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de reponsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

O Autor aduz, ainda, que tal benefício já foi concedido para as Taxas de Licença de Localização e de Fiscalização do Funcionamento, conforme artigos 138, inciso VII e 143, inciso VIII, do Código Tributário e de Rendas do Município, e, por meio do presente projeto concede a isenção à Taxa de Vigilância Sanitária.

Por fim, observa-se que o Projeto de Lei nº 07/2018 foi acompanhado do pedido apreciação em regime de urgência.

II – ANÁLISE

Tendo em vista que o Projeto de Lei 07/2018 foi acompanhado do pedido de apreciação em regime de urgência, urge aplicar o artigo 47 da Lei Orgânica do Município, o qual dispõe que deverá ser apreciado no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento pelo Protocolo da Secretaria da Câmara, ao final do qual, não tendo sido apreciado, será sobrestada a deliberação quanto às demais proposições, para que ultime a votação na próxima Sessão subsequente.

Inicialmente, vale registrar a observância ao princípio constitucional da legalidade, previsto no artigo 150, inciso I da CF/88, que preconiza que nenhum tributo será instituído ou aumentado, a não ser que seja feito através de lei. Em razão desse mesmo princípio, a isenção do Microempreendedor Individual – MEI – do pagamento de Taxa de Vigilância Sanitária deve ser feita através de lei. Nesse mesmo sentido, importante citar o artigo 146, inciso II, alínea "d" da Constituição Federal, segundo o qual cabe a lei a

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 04
SERVIDOR.
MAT. 6046

"definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239".

O Regimento Interno adverte, no artigo 172, § 2º que "compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa, no que couber, das leis que a Constituição da República Federativa do Brasil ou Lei Orgânica reservam ao Chefe do Poder Executivo".

Dessa forma, em análise do objeto da proposição em comento, constata-se também que o mesmo envolve matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do artigo 30, incisos I, II e III da Constituição Federal. Observa-se, portanto, que o Município possui competência legislativa para tratar de matéria financeira e tributária de interesse local, como consequência da atribuição constitucional de auto-organização.

O referido dispositivo se completa com a exegese do artigo 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal ao estabelecer que compete privativamente ao Presidente da República a iniciativa das leis, dentre outros, que trate da organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Cumpre observar, ainda, que o artigo 37 do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador atribui ao Poder Executivo Municipal a iniciativa privativa das leis que visem concessão ou ampliação de isenções, redução de alíquotas, anistia, remissão ou atos que importem em redução de tributos de competência do Município. Neste passo, temos que o projeto em questão foi proposto pelo Executivo Municipal, razão pela qual foi observada a iniciativa privativa.

Ademais, por se tratar de matéria tributária, caberá à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização pronunciar-se quanto ao mérito, nos termos do artigo 68, III do Regimento Interno.

Pelo exposto, concluímos que o presente Projeto está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, observadas a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa.

III – VOTO

Portanto, votamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 07/2018**, da autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Antonio Carlos Peixoto de Magalhães Neto.

É o Parecer.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2018.

Paulo Magalhães Júnior
Relator

Alfredo Mangueira

Lorena Brandão

Alexandre Aleluia

Aladilce Souza

J. Carlos Filho

Luiz Carlos Suica

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

RECEBIDO
EM 07 / 03 / 18